



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 62/87:

Estabelece a publicação por extracto na 2.ª série do *Diário da República* sobre a situação e movimento dos funcionários públicos e dos serviços públicos autónomos e consagra a responsabilidade com os encargos das rectificações.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 9/87:

Fixa as quotas para o ano lectivo de 1986-1987 de desgelamento do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior.

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 76/87:

Dá nova redacção às alíneas b), d) e e) do n.º 4.º da Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, que define os benefícios financeiros a que se refere o Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro. Substitui os quadros II e III da respectiva portaria.

### Ministérios das Finanças e da Justiça:

#### Portaria n.º 77/87:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto do Governo n.º 7/87:

Aprova o Acordo sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de Outras Denominações Geográficas e Similares entre os Governos da República Portuguesa e da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa a 10 de Janeiro de 1986.

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

#### Decreto Regulamentar n.º 10/87:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 85/85, de 30 de Dezembro, que estabelece normas que visam preservar a qualidade da banana embalada nas várias operações de transporte.

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

#### Despacho Normativo n.º 13/87:

Determina que as autorizações CEE sejam emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 62/87

de 4 de Fevereiro

A publicação na 2.ª série do *Diário da República* da situação e movimento do funcionalismo público não obedece a um critério formal uniforme. Os diversos serviços administrativos, por ausência de instrumentos de normalização, emitem ordens de publicação de conteúdo diverso para o mesmo objecto.

A generalidade das publicações referentes ao funcionalismo público é feita com um grau de pormenorização dispensável.

Esta situação origina encargos financeiros para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e não dignifica o *Diário da República*. Por outro lado, o excesso de rectificações é preocupante e desprestigia o jornal oficial.

A simplificação de formalidades na publicação dos actos administrativos, anunciada pelo Decreto n.º 365/70, de 5 de Agosto, mas que não chegou a ser concretizada, é retomada no presente diploma. Trata-se de um primeiro passo na desejável reforma do *Diário da República*.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A publicação na 2.ª série do *Diário da República* dos actos administrativos relativos à situação e movimento dos funcionários do Estado e dos serviços autónomos é feita por extracto, com recurso a fórmulas sucintas, salvo se houver disposição legal expressa em contrário.

Art. 2.º As fórmulas do extracto são aprovadas por portaria do Primeiro-Ministro.

Art. 3.º A normalização aprovada nos termos do artigo anterior é de utilização obrigatória para todos os serviços, podendo a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., devolver as ordens de publicação de originais desconformes com as fórmulas dos extractos.

Art. 4.º Os encargos com a publicação de rectificações ocasionadas por erros ou imperfeições do original remetido são suportados pelos serviços originalmente responsáveis pelos textos publicados.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor simultaneamente com a portaria referida no artigo 2.º, a qual deverá ser publicada no prazo de 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 9/87

O Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, alterou os prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para a fixação das quotas anuais de descongelamento do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior, de modo a articular esses prazos com o início do ano lectivo.

Assim:

Tornando-se necessário providenciar a fixação dessas quotas para o ano lectivo de 1986-1987;

Colhidas dos estabelecimentos de ensino superior interessados as indicações relativas às unidades a considerar para efeitos de descongelamento, por categorias e por instituição;

Ouvido o Ministro da Educação e Cultura:

O Ministro das Finanças determina, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, o seguinte:

1 — Consideram-se descongeladas, para o ano lectivo de 1986-1987, as admissões de pessoal docente

para os estabelecimentos de ensino superior até ao número de unidades e nas categorias constantes dos mapas anexos ao presente despacho normativo.

2 — As admissões a fazer pelos estabelecimentos de ensino superior ao abrigo do presente despacho normativo não poderão efectuar-se antes de esgotadas as possibilidades de preenchimento do cargo por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os diplomas de provimento do pessoal abrangido pelas quotas de descongelamento fixadas por este despacho normativo serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal de Contas, acompanhados de declaração comprovativa da impossibilidade de recurso ao regime previsto naquela disposição legal.

4 — Na admissão de assistentes estagiários, assistentes convidados, leitores e monitores pelas Universidades de Lisboa, de Coimbra e do Porto e pela Universidade Técnica de Lisboa não poderão, em caso algum, ser excedidos os limites fixados pelas portarias publicadas em execução do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho.

5 — Atendendo à natureza e transitoriedade das respectivas funções, considera-se genericamente descongelada a admissão de professores visitantes pelos estabelecimentos de ensino superior universitário a que se refere o presente despacho normativo.

6 — A admissão de monitores não confere aos contratados a qualidade de agentes.

7 — Os processos respeitantes às admissões do pessoal abrangido pelo presente despacho normativo serão submetidos pelo respectivo estabelecimento de ensino a visto do Tribunal de Contas, numerados sequencialmente, por cada uma das categorias, sendo aquele visto recusado quando se verifique ter a quota sido ultrapassada.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### Universidades e outros

Estabelecimento	Categoria					
	Professor catedrático convidado	Professor associado convidado	Professor auxiliar convidado	Assistente ou assistente convidado ou assistente estagiário	Leitor	Monitor
Universidade de Lisboa .....	5	5	13	180	11	85
Universidade do Porto .....	-	1	5	153	6	49
Universidade de Coimbra .....	6	7	7	78	4	38
Universidade Técnica de Lisboa .....	2	5	16	141	-	54
Universidade Nova de Lisboa .....	2	7	15	84	2	29
Universidade do Minho .....	-	-	-	54	7	40
Universidade de Aveiro .....	-	-	-	25	3	2
Universidade de Évora .....	-	6	-	46	4	20
Universidade do Algarve .....	1	3	4	28	2	6
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro .....	2	2	-	36	3	8
Universidade da Beira Interior .....	-	-	6	19	-	2
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa .....	-	-	3	32	-	5
Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa .....	-	-	-	1	-	10
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto .....	-	-	-	13	-	-
<b>Total .....</b>	<b>18</b>	<b>36</b>	<b>69</b>	<b>890</b>	<b>42</b>	<b>348</b>